



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10480.001989/2003-28
Recurso nº 157.739 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.088
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como infração à legislação tributária, deve ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.

Preliminar rejeitada.

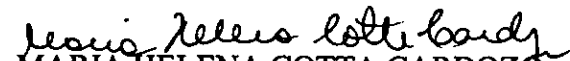
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES.

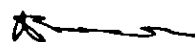
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício (incidente sobre os rendimentos omitidos) e reduzir a multa isolada do carnê-leão não concomitante com a multa de ofício (incidente sobre os rendimentos declarados) ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ju

JP


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 e 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$29.243,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, no valor de R\$ 21.720,18.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 173):

"2.De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constante às fls. 05/10 do processo e que acompanha o Auto de Infração, foi apurada pela fiscalização a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados, na Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2000, Ano-calendário de 1999.

2.1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos meses de fevereiro e março do ano-calendário de 1999, decorrentes de prestação de serviços advocatícios, conforme demonstrativo de fl.153 e descrito no Termo de Encerramento de ação Fiscal de fls.154 a 157, o qual passa a fazer parte deste Relatório como se aqui transcrito estivesse.

2.2- MULTAS ISOLADAS - FALTA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO Falta de recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, referente aos rendimentos acima referenciados.

3.Observa a Auditora Fiscal autuante que, apesar de o contribuinte haver efetuado, em 02/08/2002, os recolhimentos do Imposto de Renda a título de carnê-leão referentes aos períodos de apuração de fevereiro e março do ano-calendário de 1999, tais recolhimentos com multa de mora não eram cabíveis após o Termo de Início de Fiscalização, ocorrido em 16/07/2002, não se aplicando, no caso, a regra de espontaneidade estabelecida pelo art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996 e legislações posteriores."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 160 a 167, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 173 a 175):

"Da Impugnação

I- Que acata a tributação do imposto de renda sobre as receitas tidas como auferidas das pessoas físicas relacionadas no Termo de Encerramento lavrado pela Sra. Auditora Fiscal, por não manter nenhum controle adequado sobre as referidas receitas;

II- Insurge-se, no entanto, contra os valores exigidos como principal e a título de multa, pelo fato de já haver efetuado, em 28/02/2002, dois recolhimentos a título de carnê-leão, nos valores de R\$ 2.904,55 e R\$ 4.285,60, relativos a fevereiro e março de 1999, acrescidos de multa moratória e juros conforme a legislação;

III- Acrescenta que os valores acima foram calculados sobre os rendimentos por ele auferidos dos Srs. Marcelo Reis Rodrigues da Silva, Arão Horowitz e Augusto Knoechelmann, nos montantes respectivos de R\$ 10.577,22, R\$ 10.069,18 e R\$ 6.954,54, sendo o primeiro correspondente a rendimento auferido no mês de fevereiro de 1999 e os demais em março daquele mesmo ano, estando incluído esses mesmos valores, na listagem anexada pela auditoria, relacionadas às receitas omitidas, em nome desses mesmos clientes e nas mesmas datas;

IV- Conclui, assim, que, no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física que acompanha o Auto de Infração, lhe foi exigido tributo sobre o total de R\$ 106.338,19, evidenciando não terem sido abatidos pela fiscalização os valores já submetidos à tributação, por ele, o defendente;

Multas aplicadas

V- Cita e transcreve o art.44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, para concluir que os dispositivos referenciados somente prevêm que o imposto está sujeito à cobrança de apenas uma das multas estipuladas no art. 44 precitado, no seu caso, a multa prevista no inciso I do mesmo artigo;

VI- Aduz que, assim, no procedimento fiscal foi imposta dupla penalidade sobre o mesmo fato, não tendo sido este o intuito do legislador, ou da Instrução Normativa SRF 46/97, quando foi bem clara ao determinar apenas um procedimento para a cobrança do tributo;

VII- Que, dessa forma, impugna integralmente a aplicação da multa lançada com base no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, no valor de R\$ 21.720,18, uma vez não há previsão legal de sua aplicação quando o rendimento sujeito ao carnê-leão deixou de ser incluído na declaração de rendimentos do ano-calendário correspondente;

VIII- Ressalta que Auditora Fiscal classificou como não passível de redução a multa ora impugnada, contudo entende que, se esta fosse cabível, estaria incluída nas multas passíveis de redução, como todas as demais previstas naquele artigo, conforme determina o próprio artigo 44, § 3º, da Lei 9.430/96, que transcreve;

IX- Que, assim, impugna também a citada irredutibilidade, no caso de ser mantida a aplicação da referida penalidade;

X- Pleiteia, ainda, com relação às penalidades, a compensação das multas moratórias nos valores de R\$ 80,91 e R\$ 857,12, no total de R\$ 1.483,03, recolhidas através de Darfs, pois se incabível a multa moratória, o seu recolhimento caracterizou-se como indébito fiscal, compensável com o crédito tributário resultante da infração.

Dos Juros de Mora

XI- Impugna parcialmente a exigência dos juros moratórios, pleiteando a exclusão desses encargos sobre as parcelas já objeto do recolhimento através de Darfs.

XII- Faz resumo dos valores acatados e impugnados."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-RECIFE/PE julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa (fl. 172):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2001

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

APLICADA ISOLADAMENTE. CARNÊ LEÃO. É devida a aplicação da multa isolada quando o contribuinte, pessoa física, sujeito ao pagamento mensal do imposto deixa de fazê-lo.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2006, fls. 182, o contribuinte apresentou, em 22/01/2007, o Recurso de fls. 183 a 196, instruído com os documentos de fls. 197 a 205 (cópias da carteira de identidade, do encaminhamento e do Auto de Infração, bem como de Darfs), reafirmando, em síntese, os argumentos anteriormente apresentados. Pondera que suas alegações não receberam a devida atenção na decisão recorrida, que deixou de examinar questões de mérito e fez uma análise simplista da situação. Assevera que o indeferimento de seu pedido de exclusão das parcelas recolhidas em agosto de 2002 *"redunda em exigência de cunho exclusivamente burocrático, que acarreta ônus não só para o contribuinte, mas também para a Fazenda Nacional"* Informa, por fim, que os valores acatados (demonstrados à fls. 195) já foram objeto de parcelamento, consoante pedido protocolizado em 1º de abril de 2003.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 206, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado pleiteia a nulidade da decisão de primeira instância e, quanto ao mérito, insurge-se tão-somente contra a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados somados aos lançados de ofício.

No tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida, em que pese o sentimento do contribuinte de que teria havido uma análise simplista de suas alegações e que essas não teriam sido integralmente apreciadas, não há como acatá-la. No caso, a autoridade julgadora se posicionou expressamente acerca das exigências formalizadas e contestadas pelo interessado. Também se manifestou acerca dos pedidos de compensação e parcelamento, esclarecendo não ser a autoridade competente para apreciá-los. Portanto, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão recorrida, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, como se vê dos cálculos efetuados pelo recorrente no demonstrativo de fls. 195, a discordância restringe-se à exigência de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício.

De fato, consoante jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tal exigência não pode prosperar:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Devem ser levadas em consideração, ainda, as disposições trazidas pelo artigo 14 da Medida Provisória 351, de 2007 que alterou a redação do artigo 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 1996, reduzindo o percentual da penalidade pela falta de recolhimento de carnê-leão, de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) do valor do recolhimento mensal não efetuado.

Assim sendo, considerando-se o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que, nos casos de

ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, prevê a aplicação de lei nova quando lhe comine penalidade menos severa daquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a multa isolada remanescente deve ser exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme demonstrativo a seguir (valores em reais):

	Carnê-Leão Decorrente (2)	MI Decorrente (3)	MI Lançada (4)	Multa Isolada (MI) Lançada Remanesc. (5)	MI Exigível Remanesc. (6)
Rend Rec. Pes. Fís Lançados (1)					
17.454,18	4.439,90	3.329,92	3.493,89	163,97	109,31
88.884,01	24.083,10	18.062,33	18.226,29	163,96	109,31

Observações:

- (1): Datas dos fatos geradores são: 28/02/1999 (R\$ 17.454,18) e 31/03/1999 (R\$ 88.884,01).
(2) Cálculo efetuado com aplicação da tabela mensal, ou seja, (1) x 0,275 - R\$ 360,00.
(3) = (2) x 0,75. Valor para o qual há concomitância de exigências
(5) = (4) - (3). Valor decorrente tão-somente dos rendimentos recebidos de PF declarados
(6) = (5) : 0,75 x 0,50. Cálculo decorrente da aplicação da retroatividade benigna.

Por fim, o interessado protesta pela exclusão dos valores recolhidos em 02/08/2002.

Cumpra registrar que os recolhimentos feitos em 02/08/2002 se deram quando o contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal, eis que a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 16 e 17 se deu em 16/07/2002 (fls. 18). Portanto, como exposto na decisão recorrida, o pedido em questão é de compensação e deve ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo: o Delegado da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente.

Diante do exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada do carnê-leão (artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), exigida concomitantemente com a multa de ofício e reduzir a multa isolada do carnê-leão, não concomitante com a multa de ofício, ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE